

seguinte redação:

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009 (Da Sra. Rita Camata e outros)

Altera a redação do inciso III do art. 208 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III, do art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a

"Art. 208......

I – ......

II – ......

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

preferencialmente na rede regular de ensino, em qualquer faixa etária e nível de instrução. (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O art. 208 da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado garantir o acesso à educação a todos, indistintamente, seguindo o princípio da universalidade.

O mesmo dispositivo disciplina que o sistema educacional deve acolher, também, as pessoas com deficiência, mas devido ao silêncio eloqüente quanto a se garantir o acesso dessa parcela da população independentemente do limite de idade, resulta que nosso ordenamento jurídico acaba por engessar a efetivação do direito à educação a estas pessoas.

Os portadores de deficiência e suas famílias vêm sofrendo com as restrições ao pleno acesso à educação básica, notadamente ao ensino fundamental, posto que a metodologia de sua inclusão nas escolas públicas e particulares reflete, na verdade, forte **exclusão**, haja vista sua inserção em exclusivamente sob a luz do critério etário.

### Câmara dos Deputados



Ou seja, o poder público, nas suas três esferas, tem, rotineiramente, deixado de garantir o acesso pleno à educação básica, principalmente ao ensino fundamental aos portadores de deficiência que completam 18 (dezoito) anos de idade.

A metodologia utilizada para avaliar a capacidade dos portadores de deficiência tem se pautado pela sustentação do argumento, questionável, de que após os 18 (dezoito) anos estas pessoas não mais respondem a estímulos de aprendizagem. Desta forma, o Estado transfere aos pais a responsabilidade exclusiva pela continuidade da educação formal de seus filhos maiores de 18 (dezoito) anos, portadores de deficiência, sendo que muitos desses pais, eles mesmos, sem qualquer instrução educacional.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é tirar do silêncio o dispositivo constitucional, com a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, independentemente de sua idade e nível de instrução, os quais estão sendo excluídos da educação básica por atingirem o que o poder público tem definido como sua *terminalidade*, termo usado amplamente pelos operadores dos sistemas de educação dos Estados, DF e Municípios para definir que esses alunos não possuem mais condição alguma de aprender e, por esse motivo, não podem mais ser atendidos na educação especializada.

A cada início de ano letivo milhares de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência usuárias do sistema de educação especializada passam pela angústia de não saber se seus filhos continuarão, ou não, a freqüentar a escola, pois quando da renovação de matrícula, dependendo da idade do aluno isso significará corte nos dias úteis de ensino.

Mascara-se a negativa ao acesso à educação formal por meio de subterfúgios como a participação em oficinas pedagógicas as quais, em vez de serem acrescentadas à grade horária normal, passam a ser a única atividade oferecida pela escola a essas pessoas, e em apenas dois dias úteis da semana.

São recorrentes as informações dadas aos pais pelos agentes públicos responsáveis pela administração do ensino especial, de que o governo não tem mais obrigação de dar assistência

#### Câmara dos Deputados



educacional especial aos alunos com deficiência quando esses completam a maioridade, obrigando as famílias a recorrerem à justiça para manter seus filhos na escola.

As demandas por pleitos judiciais visando garantir o pleno acesso à educação básica aos portadores de deficiência maiores de dezoito anos redundam, invariavelmente, na impossibilidade jurídica, fato este constatado, por exemplo, pelas ações manejadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, Núcleo da Vara da Infância e da Juventude. Tal fato ocorre pelo entendimento vigente no judiciário de que os alunos especiais realmente perdem o direito ao acesso à escola ao atingirem a maioridade.

Vemos ainda a injustiça, e pode-se dizer até crueldade, que ocorre quando diretores de escolas e secretários de educação são demandados pela pressão de pais e da sociedade a incluir pessoas com deficiência na grade curricular normal. Eles oferecem vagas em horários invertidos aos anteriormente ofertados a essas mesmas pessoas, alterando sobremaneira suas rotinas, dificultando a freqüência daqueles que fazem uso de medicação controlada o que, invariavelmente, resulta em sonolência, incapacidade de adaptação, entre outros efeitos colaterais.

Da mesma forma acontece quando esses alunos especiais são colocados em turmas de acordo com sua faixa etária, em vez de sua capacidade mental, trazendo como consequência sentimento de rejeição, surtos, e problemas de relacionamento familiar.

No que pese, pois, a Constituição, no inciso III do art. 208, garantir como dever do Estado efetivar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência sem impor em sua redação quaisquer restrições, muito menos de limite de idade, os gestores e operadores dos sistemas educacionais nas esferas estadual, municipal e distrital insistem em impor tal limite.

Ao se propor a alteração da redação do dispositivo constitucional acima citado, de forma a deixar explícita a dispensa de limite de idade para o atendimento educacional especializado, pretende-se garantir o acesso das pessoas com deficiência mental à escola em todos os níveis de ensino, de acordo com sua capacidade intelectual, e sem discriminação pela faixa etária.



Estes alunos especiais, maiores de dezoito anos, precisam ser respeitados nas suas diferenças, para que então prevaleça o princípio da igualdade. Eles precisam ser respeitados enquanto sujeitos de direitos, à luz da dignidade humana.

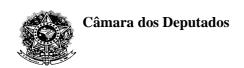
Faz-se necessário, portanto, aprovarmos esta proposição e contamos com o apoio dos nobres colegas para tanto.

Ressalta-se por fim, que esta proposta representa o atendimento ao pleito de professores, defensores públicos da área da infância e juventude e, principalmente, de milhares de mães e pais que há anos lutam pela inclusão efetiva dos seus filhos deficientes no sistema educacional, aguardando ansiosos que eles possam estudar durante todo o ano letivo na certeza de que suas matrículas serão renovadas sem qualquer tipo de restrição à sua idade, como brasileiros que, mesmo em sua capacidade de aprendizagem limitada têm o direito, como qualquer outro cidadão, ao acesso à escola.

A deficiência mental não pode ser obstáculo ao pleno acesso aos direitos fundamentais garantidos na Carta de 1988.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

DEPUTADA RITA CAMATA PMDB – ES



seguinte redação:

## APOIAMENTO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°, DE 2009

(Da Sra. Rita Camata e outros)

Altera a redação do inciso III do art. 208 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III, do art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a

I – II –	"Art. 208			
erencialmente na redo )				
NOME	PARTIDO	GABINETE	ASSINATURA	